



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	06050000130/15	30/04/2015 09:00:33	AGENCIA ESPECIAL DE UBER

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00267651-8 / DILMAR RIBEIRO DE CARVALHO	2.2 CPF/CNPJ:		
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:		
2.5 Município: UBERLANDIA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.400-134	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00267651-8 / DILMAR RIBEIRO DE CARVALHO	3.2 CPF/CNPJ:		
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:		
3.5 Município: UBERLANDIA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.400-134	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Santo Antonio	4.2 Área Total (ha): 135,5200		
4.3 Município/Distrito: ARAGUARI/Mg	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 56.278	Livro: 2	Folha:	Comarca: ARAGUARI
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 816.748	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.921.790	Fuso: 22K	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 22,79% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	135,5200
<b>Total</b>	<b>135,5200</b>

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Agricultura	62,4800
Pecuária	21,1200
Nativa - sem exploração econômica	37,6500
Outros	14,2700
<b>Total</b>	<b>135,5200</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>			<b>Área (ha)</b>	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			12,7300	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril			
	Outro:			
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204		2,9200	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		2,9200	ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204		0,0000	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0000	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>			<b>Área (ha)</b>	
Mata Atlântica			0,0001	
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>			<b>Área (ha)</b>	
Cerrado			0,0001	
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
			<b>X(6)</b>	<b>Y(7)</b>
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204				
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca				
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Área (ha)</b>	
Outros			0,0001	
<b>Total</b>			<b>0,0001</b>	
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>	
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa.

**12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS****I - REFERÊNCIA**

É objeto desse parecer analisar a solicitação para Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca e Relocação de Reserva Legal. É pretendido com a solicitação a supressão e a relocação de uma área de 02,92,00 ha, para conversão do uso do solo para agricultura e para que 01 (um) pivô central de irrigação, já em operação, não tenha seu ciclo interrompido nesta área.

**II - CARACTERIZAÇÃO DA PROPRIEDADE**

O imóvel denominado Fazenda Santo Antônio, matriculado sob nº 56.278 no Cartório de Registro de Imóveis de Araguari - MG, localizado no Município de Araguari - MG, possui uma área total de 135,52,00 ha.

Não é área prioritária para conservação da biodiversidade, segundo análise do ZEE e não está localizada no entorno de Unidade de Conservação.

A propriedade está inserida dentro do Bioma Mata Atlântica de acordo com análise do mapa de biomas do IBGE, e a vegetação local apresenta tipologia florestal de cerrado, ocorrendo, entre outras, as seguintes espécies florestais: pau terra, araticum, camboatá, sucupira preta, barbatimão, faveira, jacarandá, pimenta de macaco, etc. Quanto à fauna são encontrados Aves, Mamíferos, Roedores, Répteis, etc.

A propriedade possui uma topografia plana a suave ondulada e ondulada com declividade variando de 0 a 20%, com solos de textura argilosa (latossolo vermelho), sem sinais de erosão. Toda a área do imóvel encontra se ocupada por cerrado, lavoura, pastagem, área de preservação permanente e benfeitorias em geral.

Quanto aos recursos hídricos, a propriedade é banhada pelo Córrego Piçarrão, pertencente à micro bacia hidrográfica do Rio Jordão, que por sua vez faz parte da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.

A Reserva Legal da propriedade foi averbada em Cartório de Registro de Imóveis conforme AV-3-56.278, datado de 10/12/2012, com 27,12,00 ha locada dentro do perímetro do imóvel, foi cadastrada no CAR (Cadastro Ambiental Rural), é formada por vegetação nativa e está conforme mapas anexados no processo.

**III - ANÁLISE DO REQUERIMENTO**

Em vistoria no imóvel foi constatado que a área requerida para a supressão florestal é a requerida para relocação de parte da reserva legal, trata-se de uma gleba com 02,92,00 ha e está localizada nas coordenadas UTM X-817.248 e Y-7.922.190 22 K SAD 69.

A área requerida para supressão e para relocação de reserva legal encontra se dentro do Bioma Mata Atlântica, com a tipologia florestal típica de cerrado em vegetação secundária em estágio médio avançado de regeneração natural, com espécies comuns que podem ocorrer tanto no Bioma Cerrado como no Bioma Mata Atlântica.

A área onde está sendo requerida a exploração e a relocação da reserva legal possui uma declividade de 0 a 10%, com solo de textura argilosa (latossolo vermelho).

Diante do exposto, o proprietário, solicita por meio de requerimento, a intervenção ambiental sob forma de Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca e a relocação de parte da reserva legal em uma área de 02,92,00 ha, para a conversão do uso do solo para agricultura e para que 01 (um) pivô central de irrigação, já em operação, não tenha seu ciclo interrompido nesta área.

O rendimento lenhoso estimado para o local é de 73 m<sup>3</sup> de material que serão utilizados na propriedade.

**IV - CONCLUSÃO**

A área requerida para exploração faz parte da reserva legal da própria matrícula e conforme vistoria realizada na propriedade a tipologia florestal do local é de vegetação secundária de cerrado em estágio médio avançado de regeneração natural. Sendo a tipologia florestal de vegetação secundária em estágio médio avançado de regeneração natural, localizada dentro do Bioma Mata Atlântica de acordo com o mapa de biomas do IBGE, portanto seu uso é regulamentado pela Lei 11.428 de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e dá outras providências, e considerando o Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados: I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas; II - (VETADO); III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei e considerando o Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados: I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas; II - (VETADO); III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos

agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal; IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. Considerando também o Art. 34 da Lei florestal estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013 que diz: Na área de Reserva Legal, não são permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de manejo florestal sustentável e de ecoturismo.

Quanto à solicitação para relocação da reserva legal, considerando o Art. 27 da Lei florestal estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013 que diz: O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente. § 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento. É solicitada a relocação da Reserva Legal da propriedade para dentro do próprio imóvel, pois existe no imóvel uma área de 10,53,00 ha de vegetação nativa remanescente que atendem os requisitos para a relocação, caso houvesse a possibilidade de autorização da supressão.

Diante do exposto acima, os técnicos sugerem pelo INDEFERIMENTO da solicitação de Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 02,92,00 ha, na Fazenda Santo Antônio, de propriedade de Dilmar Ribeiro de Carvalho, por se tratar de tipologia florestal de vegetação secundária de cerrado em estágio médio avançado de regeneração natural localizada dentro do Bioma Mata Atlântica.

Fica também sugerido o INDEFERIMENTO da relocação da reserva legal na área de 02,92,00 ha, no imóvel citado acima, pois a mesma apresenta vegetação nativa em ótimo estado de conservação e não se justifica a alteração da localização uma vez que a área não é passível de autorização devido a legislação específica.

Por estes motivos, e por não contrariar a legislação vigente somos favoráveis ao INDEFERIMENTO do requerimento do interessado para Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca e para Relocação de parte da reserva legal em uma área de 02,92,00 ha.

#### MEDIDAS MITIGADORAS:

- As espécies protegidas por lei como o Pequi e o Ipê deverão ser preservadas.
- Deverão ser respeitadas a área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente da propriedade.
- Deverão ser adotadas técnicas de conservação de solos como elaboração de curvas em nível e construção de bolsões para evitar o aparecimento de processos erosivos.
- O uso do fogo deverá ser proibido na propriedade.

#### 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

PAULO ROBERTO MONTEIRO - MASP: \_\_\_\_\_

JOEL BELINOVSKI - MASP: \_\_\_\_\_

#### 14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 27 de maio de 2015

#### 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 06050000130/15

Ref.: Supressão de Cobertura Vegetal Nativa com Destoca e Alteração de Localização de Reserva Legal do imóvel

#### PARECER JURÍDICO

##### I) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por Dilmar Ribeiro de Carvalho, conforme documentação dos autos, para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 02,9200ha, bem como o requerimento de ALTERAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DE RESERVA LEGAL DO IMÓVEL dos mesmos 02,9200ha, no imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio de matrícula nº 56.278 do CRI de Araguari/MG.

2 - A propriedade possui área total de 135,5200ha destes 27,1200ha são destinados à área de reserva legal (não inferior a 20% de sua área total), localizada dentro dos limites do imóvel, conforme consta no Cadastro Ambiental Rural do imóvel que foi devidamente aprovado pelo técnico vistoriante.

3 - A intervenção ambiental requerida seria para a conversão do uso do solo para agricultura e para a operação de 1 (um) pivô central de irrigação. O porte dessa atividade, conforme Declaração nº 0199357/2015, enquadra-se nos termos da Deliberação Normativa COPAM 74/2004, como não passível de autorização ambiental de funcionamento e nem mesmo de licenciamento ambiental.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, com o Cadastro Ambiental Rural e a Conferência de Débitos Florestais anexados aos autos.

II) Análise Jurídica:

a) Da Supressão de Vegetação Nativa com Destoca:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Nota-se que a área requerida está inserida em tipologia com vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ou seja, áreas submetidas ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006, Decreto Federal nº 6.660/2008 e da Lei Estadual nº 20.922/2013.

6 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, do ponto de vista jurídico, entende-se por intervenção ambiental: a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo; b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP; c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; e) manejo sustentável da vegetação nativa; f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP; g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso; h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP; i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF; j) aproveitamento de material lenhoso, conforme o artigo 1º da referida Resolução.

7 - Com fulcro na Lei Federal supramencionada, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a atividade do empreendedor não se enquadra como de utilidade pública ou de interesse social e a área a ser intervinda se trata de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, portanto, sendo-lhe vedada a supressão. Vejamos:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

b) Da Alteração de localização de Reserva Legal do imóvel:

8 - Nos termos da legislação vigente é cediço que a reserva legal é uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa, equivalente a, no mínimo, 20% da área total da propriedade sem prejuízo das normas sobre APPs.

9 - A reserva legal deverá estar inserida dentro da mesma propriedade rural. Entretanto, há casos em que a propriedade estará total ou parcialmente desprovida de vegetação, sem possibilidade de restringir o mínimo exigido em lei, possibilitando ao seu proprietário/possuidor o direito de optar pela alteração da localização da Reserva Legal, nos termos do art. 27, § 2º da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - A Lei Florestal Estadual, Lei nº 20.922/2013, que disciplina a Política Florestal do Estado de Minas Gerais, consagrou a legalidade da alteração da localização da reserva legal para fora do imóvel matriz, através da aquisição de uma área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, nos casos de utilidade pública, interesse social e, caso a propriedade matriz seja desprovida de vegetação nativa suficiente e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal em data anterior a 19 de junho de 2002.

11 - Conforme atestado pelo técnico, se trata de empreendimento que não se enquadra como de utilidade pública e nem mesmo de interesse social, quanto menos se trata de área originalmente demarcada desprovida de vegetação nativa. Portanto, a alteração de localização da reserva legal para outro imóvel não merece ser acolhida.

III) Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação federal e estadual vigente, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da alteração de localização de reserva legal, bem como da autorização da supressão da cobertura vegetal nativa

com destoca em 02,9200ha, OUVIDA a Comissão Paritária do COPAM.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

Data: 22 de Setembro de 2015.

<b>16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)</b>
--

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426 \_\_\_\_\_

<b>17. DATA DO PARECER</b>
----------------------------

terça-feira, 22 de setembro de 2015